

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 03/08/2004



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Marcia Barbosa Lucks		UF: SP
ASSUNTO: Apostilamento, no diploma do curso de Pedagogia, do direito de docência nas quatro primeiras séries do ensino fundamental		
RELATORA: Anaci Bispo Paim		
PROCESSO N° 23001.000056/2004-91		
PARECER N° CNE/CES 155/2004	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 16/06/2004

I – RELATÓRIO

Marcia Barbosa Lucks, licenciada em Pedagogia com Habilitação em Administração Escolar para o exercício nas Escolas de 1º e 2º graus e Magistério das Matérias Pedagógicas do 2º grau pela Faculdades Integradas Rui Barbosa de Andradina São Paulo, solicita a este Conselho parecer a respeito da competência para assumir a docência nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental, anexando à solicitação ente outros documentos, o seu histórico escolar.

A informação SE/MRBS nº 1 de 8 de janeiro de 2004, da técnica em assuntos educacionais do CNE, Marcia Regina Bonfim Silva, lembra a jurisprudência firmada por este Conselho nos termos dos pareceres CNE/CES 276/98, 552/98, 1155/99 e 134/2000, que concede o apostilamento desde que “os graduados tenham seguido com aproveitamento as disciplinas Estrutura e Funcionamento do Ensino Fundamental, Metodologia do Ensino Fundamental e Prática de Ensino-Estágio Supervisionado nas Escolas de Ensino Fundamental e que tenha o mínimo de 300 (trezentas) horas de Prática de Ensino, conforme dispõe o art. 65 da Lei 9.394/96”.

Acrescenta, por oportuno, o entendimento mais recente da CES constante dos pareceres CNE/CES 312/2001 e 563/2001, de que devem ser distinguidas duas situações nos casos de apostilamento de diplomas dos portadores do curso de Pedagogia, Habilitação em Magistério das Matérias Pedagógicas do Ensino Médio: a primeira refere-se àqueles que concluíram o curso antes da promulgação da Lei 9.394/96, hipótese em que podem ter apostilado este direito os alunos que tenham cursado as disciplinas Estrutura e Funcionamento do Ensino de 1º grau e Metodologia do Ensino de 1º grau, e que tenha realizado a Prática de Ensino com qualquer carga horária; a segunda, diz respeito aos que o concluíram após a edição da LDB, situação em que tem direito ao apostilamento os que tiverem cursado as disciplinas Estrutura e Funcionamento do Ensino de 1º grau (ou Ensino Fundamental) e Metodologia do Ensino de 1º grau (ou Ensino Fundamental), e houverem realizado a Prática de Ensino com carga horária mínima de 300 (trezentas) horas de acordo com o disposto no art. 65 da Lei 9.394/96.

No caso em questão, o histórico escolar de Marcia Barbosa Lucks mostra que a mesma é habilitada em Magistério das Matérias Pedagógicas do Ensino Médio e Administração Escolar para as Escolas de 1º e 2º graus, concluiu o seu curso em 20 de dezembro de 1996, cursou Estrutura e Funcionamento do Ensino I e II, Metodologia do Ensino de 1º grau e Prática de Ensino com 400 (quatrocentas) horas. Faz jus, portanto, ao direito de lecionar nas Séries Iniciais (1ª a 4ª) do Ensino Fundamental, mediante apostilamento em seu diploma de Pedagogia. A interessada deve dirigir-se à Instituição que expediu seu diploma para o devido apostilamento.

II – VOTO DA RELATORA

Responda-se à interessada nos termos desse parecer.

Brasília-DF 16 de junho de 2004.

Conselheira Anaci Bispo Paim – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2004.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Presidente

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Vice-Presidente